



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000297/2007-58
Recurso nº 148.480 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.560 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E DE PESQUISA VALE DO CRICARÉ E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SALÁRIOS INDIRETOS - ALIMENTAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDO. AFERIÇÃO. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Conforme preceitua o artigo 142 do CTN, artigo 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91 e artigo 8º da Lei nº 10.593/2002, c/c Súmula nº 05 do Segundo Conselho de Contribuintes, compete privativamente à autoridade administrativa - Auditor da Receita Federal do Brasil -, constatado o descumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, promover o lançamento, mediante NFLD e/ou Auto de Infração.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social deverá atender, cumulativamente, os requisitos do art. 55, da Lei 8.212, e solicitar a isenção para o gozo do benefício fiscal

De acordo com o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 02 do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

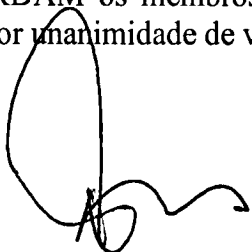
Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos,

devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive aqueles recebidos a título de utilidades representam salário indireto, independente da denominação dada pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.018.683-4 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 103/108, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA SESC E SEBRAE)1.

Segundo o relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os pagamentos, efetuados pela empresa, aos seus empregados, com as seguintes denominações:

ALIMENTAÇÃO, identificada pelos lançamentos ALI – ALIMENTAÇÃO AFERIDA e AL – ALIMENTAÇÃO PARCELA IN NATURA, apurada no período de 07/2003 a 12/2005; fornecida aos empregados conforme previsto nas convenções Coletivas de Trabalho;

SALÁRIOS PAGOS AOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECIBOS, identificado pelo levantamento COM – COMPL SALARIAL E SAL PG RECIBO, apurado no período de 08/2003 a 06/2005; 09/2005 e 03/2006, os valores foram apurados dos Livros Diário e Razão dos exercícios de 2003 a 205 e constam do Relatório de Lançamento onde foi identificado o nome do segurado, a função exercida e a remuneração auferida por competência;

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, inseridas no levantamento DAL – DIFERENÇAS DE AC LEGAIS, referem-se às competências 12/2005, 01/2006, 05/2006 a 07/2006;

BOLSAS DE ESTUDOS, inseridas no levantamento EDU – EDUCAÇÃO E BOLSAS CONCEDIDAS; as bolsas de estudos foram concedidas aos empregados e dependentes identificados no Relatório de Lançamentos, no período de 07/2003 a 08/2006;

REMUNERAÇÃO PAGAS OU CREDITADAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, inseridas no levantamento RFG –REMUNERAÇÃO FORA DA GFIP, apuradas no período de 07/2003 a 12/2005 e 06/2006.

Informa o referido relatório fiscal que ficando caracterizado o fornecimento de alimentação e não estando a empresa, no período citado, inserida nos Programas de Alimentação, aprovados pelo Ministério do Trabalho, foi efetuado o lançamento do débito, apurado por aferição indireta, aplicando-se 10% sobre a remuneração constante das folhas de pagamento nas competências 07/2003 a 10/2003, uma vez que a empresa deixou de comprovar a despesa. Este percentual está estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Informa, ainda, que a empresa se auto enquadrou no Código FPAS 639 – Entidade Filantrópica com conseqüente isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91. Esclarece que essa isenção é assegurada apenas às

entidades beneficentes de assistência social que preencham cumulativamente, todos os requisitos e condições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores.

Informa, mais, que a notificada integra um grupo econômico com as seguintes empresas:

*NACIONAL – Centro Educacional Avançado São Mateus SC
Ltda CNPJ 28.494.938/0001-24;*

*INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO – INE – CNPJ
05.881.489/0001-71;*

*INSTITUTO VALE DO CRICARÉ S/C LTDA – CNPJ
01.997.757/0001-64;*

*NACIONAL C.E A. SÃO MATEUS LTDA – CNPJ
02.929.793/0001-53;*

*ABASE – Agência Brasileira de Desenvolvimento Sócio
Econômico – CNPJ 05.362.002/001-44;*

*CRICARÉ – Provedor de Internet Ltda – ME CNPJ
07.332.733/0001-72.*

Tempestivamente, o contribuinte notificado, apresentou sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

Que para qualificar a instituição como Organização da Sociedade Civil de interesse Público, o requisito de maior relevância a ser verificado pelas instituições é a finalidade não lucrativa;

Que o artigo 55 da Lei nº 8212/91 trata da isenção das contribuições previdenciárias e a discussão em tela se volta para o campo das imunidades previstas nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal de 1988. O artigo 195, § 7º da Constituição Federal fala em isenção, porém a jurisprudência pátria já decidiu a questão considerando que, na verdade, o disposto no citato parágrafo trata-se de verdadeira imunidade. Considerando que imunidade é a total impossibilidade de incidência de qualquer tributo, torna-se indevida qualquer contribuição previdenciária por parte daquelas entidades que preencham os requisitos previstos no indigitado artigo;

Que o artigo 195 somente exige que sejam atendidos os requisitos estabelecidos em lei, ou seja, os requisitos previstos em lei complementar. Assim somente o atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional é suficiente para que a entidade sem fins lucrativos usufrua da imunidade tributária prevista no artigo 195 § 7º da CF. A exigência contida no artigo 55 da Lei nº 8212/91, é, sem sombra de dúvida, exigência que afronta a Constituição Federal. A Lei nº 8212/91 é lei ordinária e se subordina à CF, logo não pode definir quais requisitos a que as entidades imunes devem subordinar-se. De acordo com o artigo 146, inciso II da CF somente uma Lei complementar pode regular imunidades tributárias. Se uma lei ordinária, apesar de desautorizada, tentar regular um hipótese de imunidade tributária ela será inconstitucional.

Com relação às bolsas de estudos fornecidas aos dependentes dos empregados, trata-se de um desconto nas mensalidades escolares por força de Convenção

Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas Particulares de Ensino no Estado do ES – SINEP/ES e o Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo – SINPRO/ES. A bolsa de estudos é uma contrapartida financeira, fixa ou variável dada a determinada pessoa ou grupo de pessoas com a finalidade de proporcionar-lhes condições de arcar com parte das despesas com educação. O caso em tela revela-se como uma obrigação contratual imposta à impugnante pela Convenção Coletiva de Trabalho e não como um benefício dado pela impugnante por sua liberalidade. O desconto é condicionado a existência de vaga disponível na instituição de ensino e classificação do filho do empregado no exame vestibular. Dessa forma cai por terra o desejo da Previdência Social de enquadrar os descontos concedidos nas mensalidades dos filhos dos empregados, pois esse desconto não pode ser caracterizado bolsa de estudos ou como uma modalidade de complemento salarial, pois não há qualquer relação entre um e outro.

Requeru que se julgue improcedente a NFLD, por estar a impugnante amparada por imunidade constitucional, com a conseqüente anulação da cobrança dos valores relativos à cota patronal e contribuições de terceiros.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória/ES, por meio da Decisão-Notificação nº 07.401.4/067/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E BOLSAS DE ESTUDOS. AFERIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Entende por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28 inciso I e parágrafos da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores.

Integra o salário-de-contribuição o valor correspondente ao fornecimento de alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT. Lei nº 8212/91, art. 28 inciso I e § 9º, alínea “c”

Integra o salário-de-contribuição os valores relativos a bolsas de estudo fornecida aos dependentes dos empregados da empresa, sob a forma de desconto nas mensalidades, uma vez que a referida parcela não se enquadra na hipótese do § 9º, alínea “t” do artigo 28 da Lei nº 8212/91.

Incidem contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Art. 20, 21, 22, I, II e II da Lei nº 8212/91, com as alterações da Lei nº 9876/99.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou a sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício a importância que reputar indevida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário – Art. 33 § 3º da Lei nº 8212/91.

Caracteriza Grupo Econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX da Lei nº 8212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 202§ 1º da CF de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimados todos os contribuintes, conforme Ofícios de fls. 773/779 e AR de fls. 780/786, os contribuintes conjuntamente, ingressaram com recurso a este Conselho, conforme razões expendidas às fls.787/803, em que preliminarmente argúi a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal ou arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% da exigência fiscal.

Fala da necessidade legal de se reformar por completo a decisão proferida, objeto do presente recurso. Alegou que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, haverá que ser declarada completamente insubsistente, posto que confeccionada em total descumprimento e desrespeito à norma legal, pois a ação fiscal intentada contra os ora recorrentes extrapolou em todos os sentidos, o poder /dever do Estado, consagrado pela lei, de auditar qualquer empresa, qualquer instituição existente no território nacional.

Não se quer aqui colocar nenhuma objeção, nem muito lançar qualquer mácula à subjetividade do agente fiscal responsável pela ação fiscal, entretanto existe a quase certeza de que a ação fiscal, encetada contra os ora recorrentes, por tudo que ocorreu, por tudo que está a ocorrer, traz e deixa vestígios de suspeição sobre a conduta do agente fiscal encarregado, que em total contrariedade a tudo e todos os documentos que lhe tinham sido apresentados que o primeiro recorrente não gozava de isenção fiscal, posto que o mesmo, no seu entender, não se enquadrava nas disposições previstas em lei.

Da mesma forma, com base em conjecturas, suposições, tudo, exclusivamente no campo da subjetividade, define que o primeiro recorrente integra um grupo econômico, extrapolando em muito suas funções, ferindo de morte o ato administrativo praticado, agindo em total excesso de poder, ultrapassando em muito os limites que lhe são conferidos pela lei. Concluir ou definir da condição dos recorrentes, de serem eles integrantes de um grupo econômico, da mesma forma que concluir, definir e decidir que o primeiro recorrente seja sujeito possuidor ou não de isenção fiscal, não está submetido à vontade, ao desejo, ao livre arbítrio do agente público, é muito mais do que isto, é fruto, é consequência de disposição legal.

Reitera todos os termos da defesa administrativa e aduz ainda que a isenção fiscal assegurada ao primeiro recorrente é fruto de lei, e, por isso mesmo, não se submete à vontade, não só do agente fiscal, responsável pela auditoria fiscal, mas também pelo órgão administrativo da administração pública, que o recorrente, não só se enquadra, como é portador do Certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, expedido pelo Ministério da Justiça, em 02/07/2003, sob o número 08015.010052/2003 -98

Com relação aos fatos geradores alega que não só são imprecisos como ensejadores do tributo devido, bem como impossível tal definição por força da própria lei. Ao definir o valor do tributo devido o agente fiscal lança em seus relatórios inúmeros dados, todos sem qualquer embasamento jurídico, e vai aleatoriamente, mais uma vez, por pura diversão intelectual, encontrando valores dos tributos que julga devidos, da forma que bem entende e do jeito que quer.

Por fim, vem a decisão da defesa administrativa abençoar a ação do fiscal, totalmente ilegal, sustentando que a mesma tem suporte legal, na medida que o Estado pode inscrever a importância que quiser, que reputar devida, sem preocupação sequer com a moralidade, com os bons princípios, sobretudo da boa-fé, segue fazendo ilações sobre a conduta do agente fiscal e conclui requerendo o provimento do presente recurso, a fim de que sejam julgados totalmente insubsistentes os termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo em vista a ineficácia total dos atos praticados.

Ad cautelam, acaso não seja acatada a matéria de preliminar, seja provido o recurso, para o fim de se ver declarada a isenção fiscal assegurada ao primeiro recorrente, que tem seu nascedouro nos termos da Lei nº 7.790/99

E, em última hipótese, sejam então reduzidos os valores contidos no Lançamento de débito fiscal, posto que impugnados todos os relatórios de lançamento que instruíram a Notificação aqui recorrida.

Não houve depósito recursal prévio em virtude de as empresas encontrarem-se amparadas por Medida Liminar deferida em MS 2007.50.01.008533-8

A Secretaria da Receita Previdenciária não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e dispensado de depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em MS 2007.50.01.008533-8

Conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.018.683-4 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 103/108, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a terceiros(SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA SESC E SEBRAE).

Tendo como fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os pagamentos, efetuados pela empresa, aos seus empregados, com as seguintes denominações:

ALIMENTAÇÃO, identificada pelos lançamentos ALI – ALIMENTAÇÃO AFERIDA e AL – ALIMENTAÇÃO PARCELA IN NATURA, apurada no período de 07/2003 a 12/2005; fornecida aos empregados conforme previsto nas convenções Coletivas de Trabalho;

SALÁRIOS PAGOS AOS EMPREGADOS ATRAVÉS DE RECIBOS, identificado pelo levantamento COM – COMPL SALARIAL E SAL PG RECIBO, apurado no período de 08/2003 a 06/2005; 09/2005 e 03/2006, os valores foram apurados dos Livros Diário e Razão dos exercícios de 2003 a 205 e constam do Relatório de Lançamento onde foi identificado o nome do segurado, a função exercida e a remuneração auferida por competência;

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, inseridas no levantamento DAL – DIFERENÇAS DE AC LEGAIS, referem-se às competências 12/2005, 01/2006, 05/2006 a 07/2006;

BOLSAS DE ESTUDOS, inseridas no levantamento EDU – EDUCAÇÃO E BOLSAS CONCEDIDAS; as bolsas de estudos foram concedidas aos empregados e dependentes identificados no Relatório de Lançamentos, no período de 07/2003 a 08/2006;

REMUNERAÇÃO PAGAS OU CREDITADAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, inseridas no levantamento RFG –REMUNERAÇÃO FORA DA GFIP, apuradas no período de 07/2003 a 12/2005 e 06/2006.

De início, em que pesem as alegações dos recorrentes, de que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, haverá que ser declarada completamente insubsistente, posto que confeccionada em total descumprimento e desrespeito à norma legal, pois a ação fiscal intentada contra os ora recorrentes extrapolou em todos os sentidos, o poder /dever do Estado,

consagrado pela lei, de auditar qualquer empresa, qualquer instituição existente no território nacional, vale esclarecer que não procede tal argumento, porquanto a legislação previdenciária, especialmente a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, *caput*, atribui ao INSS, por meio das autoridades competentes, quais sejam, auditores fiscais, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, nos seguintes termos:

“Art. 33. contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01.

Por seu turno estabelece o artigo 37 da Lei nº 8212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (Ver art. 64 da Lei nº 9.532/97,

“Art.142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por sua vez, a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 8º, não discrepa deste entendimento, como segue:

“Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e

assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS." (grifamos)

Cabe destacar, portanto, que o próprio legislador, nos Diplomas Legais transcritos, em estrita observância do princípio da legalidade, determinou quais as pessoas competentes para promover, privativamente, o ato administrativo do lançamento, não cabe ao contribuinte tentar desqualificar referidas autoridades administrativas, para a prática do ato do lançamento, não se cogitando, assim, de ilegalidade no procedimento do fiscal autuante, bem como da autoridade julgadora de primeira instância.

Em sua impugnação, bem como nas razões recursais os recorrentes alegam que a discussão em tela se volta para o campo das imunidades previstas nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal de 1988. O artigo 195, § 7º da Constituição Federal fala em isenção, porém a jurisprudência pátria já decidiu a questão considerando que, na verdade, o disposto no citado parágrafo trata-se de verdadeira imunidade. Considerando que imunidade é a total impossibilidade de incidência de qualquer tributo, torna-se indevida qualquer contribuição previdenciária por parte daquelas entidades que preencham os requisitos previstos no indigitado artigo;

Nesse sentido, impõe esclarecer que, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 195, § 7º, que são isentas das contribuições previdenciárias as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É de se ver que o texto constitucional remeteu à lei o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/91 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim

de obterem isenção da cota patronal, dispondo, em seu § 1º, a obrigatoriedade de se requerer o referido benefício no INSS.

É certo, portanto, que no ordenamento jurídico, há a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias, o que não logrou a empresa recorrente comprovar.

De sorte que, no caso dos autos, ao contrário do que entendeu a recorrente, a imunidade, não depende apenas de possuir a empresa o título discriminado na peça recursal, mas, do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.212/91, para usufruir a isenção aqui tratada. Além disso, para fazer jus ao aludido benefício é imposta à entidade a obrigação de atender, cumulativamente, ao disposto no art. 55 da lei 8.212/91.

No que diz respeito a alegação de que a Lei nº 8212/91 é inconstitucional para regulamentar dispositivos constitucionais, vale esclarecer que a própria Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, conforme disposto no seu artigo 102, *in verbis*:

“art. 102. compete ao supremo tribunal federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”C

Além do mais, há que se observar, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal,. Conforme se depreende da própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]”

Portanto, somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal citado, poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se verifica no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, para reconhecer sua imunidade relativamente às contribuições à Seguridade Social, pois estando o artigo 55 da Lei nº 8212/91, em perfeita consonância com as disposições constitucionais, e, considerando que as exigências ali contidas não foram observadas, fica a empresa obrigada ao recolhimento das contribuições a seu cargo, previstas no artigo 22 da mesma lei, bem como, ao recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço, nos termos do artigo 30, da referida lei e, de igual modo, efetuar o recolhimento das contribuições devidas às entidades e fundos.

Alegam, ainda, os recorrentes que concluir ou definir da condição dos recorrentes, de serem eles integrantes de um grupo econômico, não está submetido à vontade, ao desejo, ao livre arbítrio do agente público, é muito mais do que isto, é fruto, é consequência de disposição legal. De fato, o Direito do Trabalho, em harmonia com seus princípios e finalidades de tutela do empregado, disciplinou, através da norma insculpida no art. 2º, § 2º da legislação celetista, a responsabilidade do grupo econômico, nos seguintes termos:

“Art. 2º-omissis

§1º- omissis

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Na legislação previdenciária o assunto é tratado no artigo 748 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 que estabelece que “Caracteriza –se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade”

No presente caso, a constatação de grupo econômico, de acordo com o Relatório Fiscal de Grupo Econômico, às fls. 381/385, foi feita por meio dos documentos constitutivos e alterações posteriores das empresas, onde se verificou as condições caracterizadoras do grupo econômico, pois o controle do capital social, a presidência, vice-presidência, a administração de um modo geral das empresas pertence ao Sr. Solimar Roberto Riva e família.

Por fim determina o artigo 30, inciso IX da Lei nº 8212/91: “as empresa que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem, entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias”. Assim, em nada extrapolou o auditor fiscais as suas funções legais.

A despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, de que ao definir o valor do tributo devido o agente fiscal lança em seus relatórios inúmeros dados, todos sem qualquer embasamento jurídico, e vai aleatoriamente, mais uma vez, por pura diversão intelectual, encontrando valores dos tributos que julga devidos, da forma que bem entende e do jeito que quer, razão não lhe confiro, porquanto há que se considerar que, se a base de cálculo foi arbitrada, tal procedimento decorreu da falta de apresentação ou apresentação deficiente de documentos solicitados.

É certo, que, seja pela sonegação de informações e/ou documentos, ou a sua apresentação de forma deficiente, seja pela desconsideração da contabilidade pela fiscalização, a legislação previdenciária, no art. 33 §§ 3º e 6º prevê a possibilidade do procedimento de arbitramento da base de cálculo, observadas as normas para tal procedimento, como a necessidade dele se utilizar, bem como a indicação dos fundamentos legais que o autorizam. No presente caso, tais procedimentos foram observados, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Quanto a alegação de recorrente de que a bolsa de estudos é uma contrapartida financeira, fixa ou variável dada a determinada pessoa ou grupo de pessoas com a finalidade de proporcionar-lhes condições de arcar com parte das despesas com educação, mister se faz recordar o conceito de salário-de-contribuição tanto para o empregador quanto para o empregado, o qual encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91, ambos adotando os mesmos elementos, ainda que por dispositivos diversos. Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referida norma:

“Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Também assim determina o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, ao tratar da remuneração do empregado, dispõe expressamente que para todos os efeitos legais, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

A respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir, expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

Assim, para que seja possível afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados é necessário que tais pagamentos sejam concedidos nos exatos termos da lei. Com relação a Bolsa de Estudos, tanto o § 9º do art. 28 da

Lei , quanto do art. 214 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, impõem certas condições para que não haja incidência das contribuições sobre as referidas verbas:

Lei nº 8212/91 Art. 28 – (...)

§-9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise a educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394/96 e cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso a mesmo.

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99

Art. 214 – (...)

(...)

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente

(...)

XIX o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9394/96 e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição à parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5,172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Além disso, representam supressão de ônus que seria suportado pelos empregados, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalho.

Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente lançamento, eis que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para sua constituição, nos termos das normas legais vigentes.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido CONHECER DO
RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora